

Exmo. Senhor
Professor Doutor Manuel Meirinho
Presidente do Instituto Superior de Ciências Sociais
e Políticas da Universidade Técnica de Lisboa
Rua da Junqueira, 96
1349 – 0508 LISBOA

N/Ref^o: Dir:AV/0376/13

24-04-2013

Assunto: Apreciação da Proposta de Regulamento de Avaliação de Desempenho dos Docentes do Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas da Universidade Técnica de Lisboa

Vem o Sindicato Nacional do Ensino Superior (associação sindical de docentes e investigadores), abreviadamente designado por SNESup, na sequência do V. Ofício 0872, datado de 04-04-13, formular um conjunto de considerações sobre o projeto de Regulamento em epígrafe.

I – NA GENERALIDADE

A. Sobre a implementação do Regulamento e os efeitos da decisão judicial que obrigou à audição sindical do mesmo

Depois de notificado este Sindicato da Sentença do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa relativa ao Processo n.º 2086/10.0BELSB, da 4ª.U.O. no mês de março foi com agrado que este recebeu o mencionado Ofício de V. Exa. no início do mês de abril dando assim cumprimento à audição sindical prevista no ECDU e que não havia sido cumprida pelo ISCSP aquando da sua aprovação e publicação em 2010.

Todavia, e apesar dos inúmeros atrasos, temos conhecimento de que o processo relativo à avaliação dos docentes do ISCSP tem vindo a prosseguir tendo mesmo nos últimos dias sido notificados diversos docentes dos resultados das suas avaliações relativas aos anos de 2008 e 2009 (e sem mais informação, o que tem causado inúmeras dúvidas aos docentes).

Não podemos deixar de estranhar que tal tenha acontecido num momento em que a proposta de Regulamento havia sido submetida a audição sindical. Mais espanto nos causa ainda quando se sabe que os atos subsequentes aos atos anulados são atos nulos e de nenhum efeito nos termos da alínea i) do n.º 2 do artigo 133º do Código do Procedimento Administrativo.

Pelo exposto, julgamos que o bom senso aconselhará a que o processo de avaliação de desempenho dos docentes do ISCSP reinicie. Neste sentido, tomamos a liberdade de sugerir desde já a V. Exa. que possa emitir um despacho de clarificação face à anulação do ato de homologação do Regulamento em causa.

B. Sobre a avaliação dos anos de 2004 a 2012 e o impacto do Regulamento na alteração do posicionamento remuneratório dos docentes

Como V. Exa. terá presente, a generalidade do pessoal da Administração Pública teve, posteriormente à publicação da Lei nº 12-A/2008, de 27 de fevereiro, a possibilidade de ver alterada a sua posição remuneratória, por ponderação curricular, ano a ano, dos anos de 2004, 2005, 2006 e 2007.

Nas instituições de ensino superior a ponderação curricular para cada um dos anos de 2008 a 2009 decorre do regime transitório estabelecido no ECDU, tal como previsto no artigo 34º do Regulamento de Avaliação de Desempenho dos Docentes da UTL (RAD-UTL), publicado em fevereiro de 2010. A ponderação curricular, ano a ano, dos anos de 2010 a 2012 decorre da lei geral.

Acontece, contudo, que por força da Lei nº 55-A/2010, de 31 de dezembro, os anos de 2011 e seguintes já não relevam para progressão remuneratória, todavia a pontuação obtida pelos anos de 2004 (inclusive) a 2010, ainda que tardiamente avaliados, releva para a modificação da posição remuneratória, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2011.

A não serem tidos em conta estes aspetos, ficará bloqueada a progressão remuneratória de todo o pessoal docente do ISCSP-UTL.

Neste sentido, e para que tal não suceda, sugerimos que, à semelhança do já adotado por outras Unidades Orgânicas da UTL, se possa prever:

- a realização da avaliação dos anos de 2004 a 2007 nos moldes previstos no artigo 32º do Regulamento de Avaliação de Desempenho dos Docentes da UTL (RAD-UTL);
- a avaliação dos anos de 2008 e 2009 através de ponderação curricular nos moldes previstos no artigo 33º do RAD-UTL;
- a avaliação dos anos de 2010 a 2012 também através de ponderação curricular nos moldes previstos no artigo 33º do RAD-UTL;
- que a progressão no posicionamento remuneratório após a avaliação dos anos de 2004 a 2010 inclusive produza efeitos a partir do primeiro dia do ano a seguir ao qual foi alcançada a pontuação mínima necessária para a progressão, à semelhança do previsto no artigo 34º do RAD-UTL;
- que o primeiro triénio em avaliação se inicie em 2013.

Uma outra alternativa seguida por outras instituições e que poderia simplificar o processo de avaliação dos anos passados permitindo rapidamente regularizar a situação dos docentes do ISCSP não os prejudicando num momento em que foram já homologados os Estatutos da nova Universidade de Lisboa poderia passar por:

- realizar a avaliação dos anos de 2004 a 2007 nos moldes previstos no artigo 32º do Regulamento de Avaliação de Desempenho dos Docentes da UTL (RAD-UTL);
- realizar a avaliação dos anos de 2008 a 2012 também nos moldes previstos no artigo 32º do RAD-UTL;
- a progressão no posicionamento remuneratório após a avaliação dos anos de 2004 a 2010 inclusive produzir efeitos a partir do primeiro dia do ano a seguir ao qual foi alcançada a pontuação mínima necessária para a progressão, à semelhança do previsto no artigo 34º do RAD-UTL;
- o primeiro triénio em avaliação se iniciar em 2013.

II – NA ESPECIALIDADE

Sem prejuízo de outras considerações que possamos apresentar na reunião que desde já solicitamos a V. Exa., apresentamos em seguida uma análise técnico-jurídica sumária bem como um conjunto de comentários e contributos sobre o articulado da proposta de Regulamento.

Artigo 2.º (Princípios Gerais)

Deverá ser feita referência à Lei n.º 8/2010, de 13 de maio, que veio proceder à alteração da revisão do Estatuto da Carreira Docente Universitária (ECDU), promovida pelo Decreto-Lei n.º 205/2009, de 31 de agosto. Sugerimos assim que após a referência ao Decreto-Lei em causa seja aditado “... *e com as alterações promovidas pela Lei n.º 8/2010, de 13 de Maio,...*”.

nº 2 – A declaração de principio é louvável mas não tem qualquer correspondência com o normativo da proposta de Regulamento, pois na verdade não está contemplada a escolha de perfis e as ponderações supostamente atribuídas para diferenciação das funções, limitando-se a uma distribuição percentual no quadro Anexo 1-A que diferencia com intervalos de no máximo 15 pontos percentuais as quatro vertentes da atividade docente de acordo com a categoria profissional. Sobre as mesmas apresentaremos considerações mais adiante.

Artigo 3.º (Periodicidade e Âmbito)

Atendendo ao referido anteriormente sobre a avaliação dos anos de 2004 a 2012, propomos que seja aditado ao n.º 1 o seguinte:

“... iniciando-se o primeiro triénio de avaliação em 2013.”

Artigo 4.º (Regime Excepcional de Avaliação)

A localização deste artigo parece-nos infeliz dado tratar-se de um regime excepcional e transitório da avaliação justificando-se que estivesse no fim e não no princípio do documento. Por outro lado contém uma regra para a avaliação especial, isto é define a

avaliação que não observa as regras do processo de avaliação trienal, porém não concretiza a avaliação por ponderação curricular sumária a realizar pelo Conselho Científico do ISCSP, isto apesar do nº 4 estabelecer que normas observa aquele tipo de avaliação (também, em nossa opinião, mal colocado dado ter duas normas pelo meio que se reportam a outro tipo de avaliação). Os nºs 2 e 3 estabelecem ainda as regras para as avaliações excepcionais dos anos transactos.

Todavia, e de acordo com o proposto para a avaliação dos anos de 2004 a 2012, sugerimos que o artigo em causa possa adotar a seguinte redação:

“1. [...]

2. A avaliação dos anos de 2004 a 2007 realiza-se nos moldes previstos no artigo 32º do Regulamento de Avaliação de Desempenho dos Docentes da UTL.

3. A avaliação dos anos de 2008 e 2009 e de 2010 a 2012 realiza-se através de ponderação curricular nos moldes previstos no artigo 33º do Regulamento de Avaliação de Desempenho dos Docentes da UTL.

4. [...]”

Artigo 5.º (Relatório de Avaliação)

Salvo melhor opinião, julgamos que esta disposição não é útil e estará mal colocada considerando o que consta do capítulo III.

Artigo 6.º (Competência)

O previsto neste artigo é, na nossa perspectiva, ilegal dado que o processo de avaliação é, nos termos da alínea g) do artigo 74.º-A do ECDU da competência dos órgãos científicos da instituição. Quando muito poderia determinar-se a validação dos resultados pelo Conselho Científico do ISCSP mas nunca ignorar o disposto no ECDU. Neste sentido propomos a seguinte redação para o artigo em causa:

“O processo de avaliação é da responsabilidade do Conselho Científico do ISCSP que deverá validar os resultados da avaliação, sendo operacionalizado pelo Conselho Coordenador de Avaliação e pelos Avaliadores.”

Artigo 14.º (Processo de Validação da Avaliação)

Tal como referido no artigo 6º, a competência para validar os resultados da avaliação deve estar acometida ao Conselho Científico tal como impõe o ECDU. Propomos assim que seja substituída a referência ao Conselho Coordenador de Avaliação do ISCSP pelo “*Conselho Científico do ISCSP*”.

Artigo 18.º (Princípios de Avaliação)

Entendemos ser necessário definir, em particular no que respeita à concretização do preconizado na alínea a) relativo à flexibilidade da ponderação, os valores mínimos e máximos de ponderação para que se saiba claramente quais as exigências para uma avaliação de adequado ou de excelente.

Artigo 19.º (Fases do Processo)

Salvo melhor opinião, o definido nas fases do processo apresenta contradições com outras normas da proposta de Regulamento que importa corrigir e fases que deverão ser alteradas. Por exemplo, na Fase 6. o prazo de cinco dias parece-nos incompatível como o prazo de quinze dias estabelecido no nº 2 do artigo 24º para apreciar a resposta em sede de audiência prévia. A fase 9. De comunicação de resultados é obrigatoriamente subsequente à fase de homologação desses mesmos resultados, o inverso é ilegal. Sugerimos as seguintes alterações:

“f) Fase 6. Remessa dos resultados da avaliação no prazo de *quinze* dias ao Conselho Coordenador de Avaliação de Desempenho do ISCSP após esgotado o prazo indicado na fase anterior.

g) Fase 7. Validação dos resultados pelo *Conselho Científico* do ISCSP no prazo de oito dias.

h) Fase 8. [...]

i) *(novo) Fase 9. Sempre que os resultados da avaliação comunicados aos avaliados tenham sido alterados os mesmos deverão ser novamente enviados aos avaliados para realização de nova audiência de interessados no prazo de dez dias.*

j) Fase 10. Homologação pelo Reitor, ou órgão com competência delegada para o fazer, nos termos do Regulamento de Avaliação de Desempenho dos Docentes da UTL.

k) (anterior i) Fase 11. Notificação da avaliação: [...]

Artigo 21.º (Procedimentos para os Avaliadores)

O previsto na alínea d) do n.º1 é, em nosso entender, vago e subjetivo pelo que incompatível com o princípio da transparência, previsibilidade e coerência. Sugerimos assim que possa ser revista ou eliminada esta disposição.

Artigo 24.º (Audiência Prévia)

Tal como referido nos artigos 6.º, 14.º e 19.º, a competência para validar os resultados da avaliação deve estar acometida ao Conselho Científico tal como impõe o ECDU. Propomos assim que no n.º 2 seja substituída a referência ao Conselho Coordenador de Avaliação do ISCSP pelo “*Conselho Científico do ISCSP*”.

Artigo 25.º (Reclamação)

O prazo previsto no n.º 1 é, em nossa opinião, ilegal na medida em que estabelece um prazo para a reclamação inferior (portanto que diminui as garantias dos docentes) ao prazo geral do artigo 162º do Código do Procedimento Administrativo (CPA). Sugerimos assim que seja adotada a seguinte redação para o n.º1.

“1. Após a notificação do acto de homologação da avaliação, o avaliado dispõe de **15** dias para reclamar fundamentadamente, devendo a respetiva decisão ser proferida no prazo de 15 dias.”

Artigo 26.º (Recurso)

Também aqui no n.º 2 se estabelece um prazo inferior ao previsto no CPA (30 dias) pelo que propomos que o prazo de 10 dias seja substituído por **30 dias**.

Artigo 28.º (Contagem de Prazos)

Julgamos que deverão ser eliminados os números 2 e 3 uma vez que nos parece que os prazos de natureza administrativa deverão ser todos contados nos termos do CPA.

Artigo 30.º (Delegação)

Este tipo de norma habilitante só pode ser produzido por quem tem o poder a delegar. Tal foi preconizado pelo Regulamento de Avaliação dos Docentes da UTL pelo que entendendo-se estritamente necessário em vez de a replicar bastaria remeter-se para o artigo 38.º do referido Regulamento.

Artigo 31.º (Interpretação e Omissões)

Julgamos que as prioridades se encontram invertidas: primeiro deverá ser feita referência ao ECDU e ao RAD da UTL pressupondo que este observa a Lei e depois então a Lei geral.

Artigo 34.º (Efeitos da Avaliações dos Anos de 2004 a 2009)

Tal como referido anteriormente, propomos que seja aqui feita também referência ao efeito das avaliações dos anos de 2004 a 2012, pelo que sugerimos as seguintes alterações:

“Artigo 34.º

(Efeitos da Avaliações dos Anos de 2004 a *2012*)

1. Os pontos atribuídos nas avaliações dos anos de 2004 a *2012* têm as consequências...
2. As alterações que ocorram nos termos do número anterior produzem efeitos às datas de 1 de janeiro de 2008, 1 de janeiro de 2009, 1 de janeiro de 2010 *ou 1 de janeiro de 2011*, consoante a obtenção dos 10 pontos ocorra nos anos de 2007, 2008, 2009 ou *2010* respetivamente.
3. No caso dos pontos obtidos pelo docente avaliado nas avaliações de 2004 a *2012* não produzirem...
- 4....
5. No caso do docente avaliado ter obtido nos *anos de 2008 a 2012* uma alteração de posição remuneratória...”

ANEXO 1

Julgamos que deverão ser quantificadas as sub-rubricas de cada vertente como forma de clarificar e tornar transparente a atribuição da pontuação à semelhança do que vem acontecendo na generalidade das instituições. Relembremos que será por esta via que o Regulamento se operacionalizará e que a avaliação dos docentes do ISCSP tomará corpo. Neste sentido parece-nos fundamental objetivar e densificar desde já as pontuações a atribuir a cada sub-rubrica definindo de forma clara qual o valor de cada atividade.

Por outro lado, e porque não será possível prever todas as atividades que serão ou deverão ser desempenhadas pelos docentes no cumprimento das suas funções e atendendo em particular às especificidades das diversas áreas científicas que constituem o ISCSP, julgamos que se torna fundamental prever que os docentes não necessitem de cumprir na totalidade o conjunto de atividades previstas em cada vertente e rubrica sendo-lhes permitido alcançar a pontuação máxima através do cumprimento de parte das atividades previstas.

Atentemos a que em inúmeras situações os docentes estão impedidos de poder desempenhar tais atividades, funções ou cargos (dependendo da categoria que detêm ou até de terem ou não sido eleitos ou nomeados para o desempenho de funções e/ou cargos – por exemplo, a participação em júris é da competência do Conselho Científico e não depende exclusivamente da vontade do docente) e outras são de extrema dificuldade cumprir atendendo à especificidade das mesmas, às áreas científicas dos docentes (por exemplo, existem docentes que pelas áreas científicas de que provêm estarão impossibilitados de orientar teses de mestrado e/ou doutoramento) ou até a constrangimentos financeiros (por exemplo, a elaboração de projetos que poderão ser positivamente avaliados mas não alvo de apoio financeiro o que terá impacto na atividade científica dos docentes).

Sugerimos ainda no que respeita à avaliação da atividade docente pelos alunos com base em inquéritos regulares (vertente I, rubrica 4), à semelhança do que tem vindo a ser acolhido por outras instituições, e tal como decorre da alínea h) do n.º 2 do artigo 74º-A do ECDU, os resultados dos inquéritos sejam dados a conhecer aos respetivos docentes que poderão aduzir junto do Conselho Pedagógico razões que levem à neutralização dos mesmos na sua avaliação. Tal procedimento permitirá detetar e evitar que os docentes possam ser prejudicados na sua avaliação perante situações anómalas ou de falta de validade dos resultados.

Propomos ainda que possa ser concebida, realizada e disponibilizada uma ferramenta que permita aos docentes introduzir as suas atividades realizadas na mesma e poder não só testar a viabilidade da avaliação nos moldes em que está prevista como depois ao

longo do período de avaliação aferir permanentemente o seu desempenho não necessitando de aguardar pelo resultado da avaliação para o otimizar.

ANEXO 1-A

Julgamos que o princípio da diferenciação de desempenhos não versa apenas sobre o desempenho de cada categoria mas o desempenho de cada docente independentemente da categoria, ora as percentagens estabelecidas no anexo em causa tendem a subverter essa diferenciação e não a garanti-la.

Não podemos ainda ignorar que existirão no ISCSP muitos professores auxiliares e até associados sobrecarregados com atividades de investigação e de ensino pelo que as percentagens previstas evidenciam parcamente esta realidade.

Por outro lado, é necessário dar cumprimento ao disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 74º-A do ECDU na redação dada pela Lei n.º 8/2010, de 13 de maio, que refere explicitamente que os docentes apenas poderão ser avaliados nas vertentes em que efetivamente estiveram afetos. Quer isto dizer que se torna fundamental reajustar as ponderações previstas no anexo 1-A.

Assim sendo, julgamos de substituir as ponderações apresentadas para cada categoria por intervalos de valores (e superior à variação de 5% prevista) que possam ser posteriormente ajustados pelos docentes (ou ser definida a mais favorável ao docente) não apenas em função da sua categoria mas também da sua afetação efetiva a cada vertente (como estabelece o ECDU) e considerando ainda a sua área científica. Parece-nos que esta opção, também adotada por outras instituições permitirá ultrapassar os problemas enunciados.

ANEXO 1-B

Na sequência do apresentado em relação ao anexo 1, julgamos de prever a definição de uma “grelha aberta” cuja densificação das rubricas e sub-rubricas não deveriam somar 100% mas ir além deste valor e em função das quais cada docentes poderia construir o seu próprio percurso. Deverão ainda, e tal como referimos a propósito do artigo 18.º, ser também definidos limites, valores mínimos e máximos, para que os docentes saibam claramente quais as exigências para uma avaliação de adequado ou de excelente.

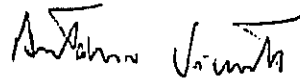
ANEXO 2

Julgamos de eliminar as cotas previstas para as classificações de excelente e relevante que, aliás, não resultam do preconizado pelo Regulamento de Avaliação dos Docentes da UTL. Parece-nos que o previsto na proposta de Regulamento, em especial no anexo 1, 1-A e 1-B dá suficiente corpo à diferenciação de desempenho prevista na alínea l) do n.º 2 do artigo 74º-A do ECDU.

Ficamos a aguardar a marcação da reunião solicitada com V. Exa. com vista à apresentação e discussão das presentes considerações e contributos sem prejuízo de outros que possam entretanto ser entendidos como pertinentes.

Com os melhores cumprimentos,

A DIREÇÃO



Professor Doutor António Vicente
Presidente da Direção